



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 103.316 - MG (2018/0249062-5)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE : L F S E S (PRESO)
ADVOGADO : ROMULO RODRIGUES ALBUQUERQUE - MG136872
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS PARA SUSTENTÁ-LA. ASSERTIVA DE LITISPENDÊNCIA. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para se concluir pela existência de litispendência e que o paciente deveria ser absolvido sumariamente, é necessário o exame aprofundado de provas, inviável em sede de *habeas corpus*.

2. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de maio de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 103.316 - MG (2018/0249062-5)

RECORRENTE : L F S E S (PRESO)
ADVOGADO : ROMULO RODRIGUES ALBUQUERQUE - MG136872
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por L F S E S contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, proferido no julgamento do HC n. 1.0000.18.063750-6/000,

Infere-se dos autos que o recorrente foi preso preventivamente em 13/12/2017, em decorrência de busca e apreensão em sua residência, e denunciado pela prática dos delitos dos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006. Irresignada, a defesa impetrou *writ* perante o Tribunal *a quo*, que denegou a ordem, em acórdão que restou assim ementado (fl. 129):

"HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - LITISPENDÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE.

- Não há que se falar em trancamento da ação penal, se há nos autos suporte probatório suficiente a deflagrar ação penal, havendo indícios suficientes da materialidade e autoria do delito em relação ao paciente.

- Não é cabível a verificação de litispendência em sede de *habeas corpus*, eis que, além de existir via adequada para tanto (exceção de litispendência), há ainda a necessidade de dilação probatória, o que não se admite na estreita via do *writ*."

No presente recurso, alega a atipicidade da conduta sob o argumento de que não foi apreendida nenhuma substância entorpecente quando da busca e apreensão na casa do recorrente.

Sustenta também violação do princípio do *ne bis in idem*, pois foram oferecidas várias denúncias contendo o mesmo suporte fático probatório, oriundas da mesma operação.

Requer, assim, o trancamento das ações penais e a expedição de alvará de soltura.

A liminar foi indeferida por decisão de fls. 236/237.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 103.316 - MG (2018/0249062-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

O voto condutor do acórdão impugnado assentou:

"Inicialmente, tenho que não merece ser acolhida a alegação de que não há indícios de autoria (ou participação) no sentido de que tenha o paciente praticado os delitos que lhe são imputados. É cediço no entendimento doutrinário e jurisprudencial que na estreita via do writ não é possível o exame valorativo do conjunto fático-probatório, afigurando-se inviável, nesta seara, a discussão acerca da negativa de autoria e ausência de provas de materialidade.

In casu, havendo lastro probatório mínimo - indícios suficientes de autoria e prova da existência do crime - e, constituindo as questões ventiladas pelo impetrante na inicial matéria de mérito, deve ser rejeitada, por ora, a alegação de não ser o paciente autor do delito que a ele é imputado.

Impende salientar que, ao longo da instrução judicial, serão melhor averiguadas as citadas teses defensivas, respeitado o devido processo legal, com ampla defesa e contraditório.

Portanto, o que não se admite é a dilação probatória em sede de Habeas Corpus.

Por fim, conforme devidamente salientado no parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça, a priori, não há várias denúncias em desfavor do paciente pela prática do mesmo fato, mas sim por fatos diferentes, consoante os documentos juntados as f. 19/20-v, f. 24/27, f. 33/37, f. 43/47 e f. 53/56, uma vez que o paciente, supostamente, teria se associado a diversas pessoas, em momentos distintos para prática de delitos relacionados ao tráfico de drogas.

Ainda que assim não fosse, nos termos da jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, não há que se falar em reconhecimento de litispendência na via estreita do habeas corpus [...]" (fl. 131)

Desta forma, para se concluir pela existência de litispendência e que o paciente deveria ser absolvido sumariamente, é necessário o exame aprofundado de provas, inviável em sede de *habeas corpus*.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SUPOSTOS CRIMES DE PECULATO E DISPENSA DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. PEDIDOS DE TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL E DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCOMPETÊNCIA FEDERAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. ALEGAÇÕES NÃO DEMONSTRADAS MEDIANTE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EVENTUAIS IRREGULARIDADES DO INQUÉRITO NÃO CONTAMINAM A AÇÃO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

I - Primeiramente, acerca da suposta incompetência Federal para a condução das investigações, na hipótese, *prima facie*, verifica-se possível lesão a bem jurídico da União, mais precisamente, de empresa pública a ela vinculada (no caso, o BNDES). Deve-se recordar também que, mesmo em se tratando de inquérito policial, cumpre invocar o verbete da Súmula n. 150 desta Corte: 'Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas'. Precedente da Corte Especial (AgRg no Inq n. 1.230/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 13/09/2018).

II - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o trancamento do inquérito policial ou da ação penal só é possível na via do habeas corpus ou do recurso ordinário quando restar demonstrado, de modo inequívoco e sem necessidade de dilação probatória, a inépcia da exordial acusatória (na hipótese de denúncia recebida), a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade. Precedentes.

III - Ausente abuso de poder, ilegalidade flagrante ou teratologia, o exame da atipicidade, da existência de materialidade delitiva mínima ou de indícios de autoria demanda amplo e aprofundado revolvimento fático-probatório, incompatível com a via estreita do habeas corpus, que não admite dilação probatória, reservando-se a sua discussão ao âmbito da instrução processual. Precedentes.

IV - O inquérito policial é procedimento administrativo de caráter inquisitório cuja finalidade é fornecer ao Ministério Público elementos de informação para a propositura de ação penal. Tais elementos, antes de tornar-se prova apta a fundamentar eventual édito condenatório, devem submeter-se ao crivo do contraditório, sob estrito controle judicial.

Preliminar de incompetência rejeitada. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido." (RHC 91.218/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 26/2/2019)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. REEXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO AO MEIO SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O pedido de trancamento da ação penal por ausência de justa causa, em virtude da alegação de inexistência de indícios suficientes de autoria, demanda o exame aprofundado de todo conjunto probatório como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória.

[...]

4. Recurso desprovido." (RHC 100.865/MG, de minha relatoria, QUINTA TURMA, DJe 15/2/2019)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0249062-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 103.316 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00040541920188130429 0429170000039 0429170001680 0429180001787
06375069420188130000 10000180637506000 10000180637506001
40541920188130429 4291700000039 429170001680 429180001787
6375069420188130000

EM MESA

JULGADO: 21/05/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: L F S E S (PRESO)
ADVOGADO	: ROMULO RODRIGUES ALBUQUERQUE - MG136872
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: P H P C
CORRÉU	: J P J D A S
CORRÉU	: P H C T
CORRÉU	: A N M
CORRÉU	: W B D E C J
CORRÉU	: C F D E J
CORRÉU	: J R F

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.